



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-68.2016.6.02.0029, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.910
(02/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 163-68.2016.6.02.0029.

RECORRENTE: JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO.

ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398) e
outro.

RECORRENTE: MARCUS AURÉLIO DE MELO.

ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398) e
outro.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO”.

ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398) e
outro.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS VAMOS FAZER A MUDANÇA”.

ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro (OAB/AL nº 5.879).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM CUJO USO DEPENDE DE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. TÁXI ADESIVADO COM MATERIAL DE CAMPANHA ACOMPANHANDO CARREATA. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPORTUNA REMOÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, *CAPUT* E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-68.2016.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “COM A FORÇA DO POVO”**, **José Floriano Bento de Melo** e **Marcus Aurélio de Melo** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 2.000,00 (três mil reais)**, com base no **art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular, notadamente a participação de um veículo táxi adesivado em carreata promovida pelos Representados.

Em suas razões recursais (fls. 23/27), os Recorrentes alegam que não tinham conhecimento prévio do adesivo fixado no carro do taxista e que este adesivo não corresponde aos utilizados na campanha eleitoral do pleito de 2016.

Asseveram que a fundamentação da sentença estaria equivocada por enquadrar a referida propaganda como extemporânea.

Aduzem que a multa deveria ser aplicada somente após a notificação e o não cumprimento da retirada da propaganda irregular.

Assim, requerem o provimento do Recurso interposto e o consequente afastamento da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-68.2016.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo Eleitoral da 29ª Zona julgou procedente a Representação proposta contra os Recorrentes por entender que eles veicularam propaganda eleitoral irregular em bem cujo uso depende de permissão do Poder Público, ao argumento de que havia um táxi adesivado com material de campanha participando de carreata promovida pelos Representados.

Sobre a propaganda ora tratada, dispõe **o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**

§ 1º **A veiculação** de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo **sujeita o responsável**, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Analisando a mídia acostada à fl. 05, observo que contém dois arquivos de vídeo com cenas de um táxi adesivado com material de campanha na carreata promovida pelos Recorrentes, o que demonstra a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em face da clara inobservância à legislação de regência.

Observa-se que os Recorrentes foram regularmente notificados (fls. 07/09), mas, apesar de apresentarem defesa (fls. 11/16), não trouxeram aos autos qualquer prova de que tenham regularizado a propaganda eleitoral mencionada, devendo ser responsabilizados pelo ilícito cometido, sujeitando-se à penalidade pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-68.2016.6.02.0029, Classe 30

Ademais, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 49), “*a própria presença de veículo tipo táxi, por si só (ainda que sem adesivo), já configuraria irregularidade de uso de bem que possui permissão do poder público.*”

Quanto às alegações dos Recorrentes de que não tinham conhecimento prévio do adesivo fixado no carro do taxista e que este adesivo não corresponde aos utilizados na campanha eleitoral do pleito de 2016, corroborando o entendimento da magistrada de primeiro grau, penso que tal fato não descaracteriza a propaganda irregular, sobretudo porque, como organizadores do evento, os Recorrentes tinham obrigação de sanear todos os ilícitos eleitorais porventura existentes.

Assim, considerando que, apesar de cientes da ilicitude, os Recorrentes não retiraram o táxi da carreata, nem o material de campanha nele adesivado, verifica-se a ocorrência de infração às normas de regência, devendo-lhes incidir a reprimenda cabível.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona aos Recorrentes.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 163-68.2016.6.02.0029

Prot. 32.094/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-68.2016.6.02.0029, Classe 30

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.910, de 2/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11910 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 163-68.2016.6.02.0029, Classe 30

--